DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6118/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2558/2013
PROTOCOLO	: 1394214
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO	: JOSÉ DODO DA ROCHA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 98/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
CONTRATADA	: FARMACIA SÃO JOSÉ LTDA - ME
VALOR INICIAL	: R$ 70.856,65
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE– FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA – NÃO INTIMAÇÃO - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização contratual e da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 98/2012 (fls. 10/17).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 34/2012 já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-3395/2015 – TC/MS 2573/2013 -, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos, conforme detalhamento contido na Cláusula Terceira (fl. 11).

O valor pactuado importa em R$ 70.856,65 (setenta mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 11).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 4 (quatro) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sétima (fl. 12).

Destarte, a análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122,

IV, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas 2ª e 3ª fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos ressalvando a não remessa do Subanexo XVII, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 12037/2015 (fls. 71/74).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-16015/2015 (fls. 75/76), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nestas fases ora examinadas, ressalvando, contudo, a intempestividade na remessa.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 34/2012 já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-3395/2015 – TC/MS 2573/2013 -, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos, conforme detalhamento contido na Cláusula Terceira (fl. 11).

O valor pactuado importa em R$ 70.856,65 (setenta mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 11).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 4 (quatro) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sétima (fl. 12).

Destarte, a análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 73):

Valor Contratado	R$ 70.856,65
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 57.976,65
Valor Final Contratado	R$ 12.880,00

Valor Empenhado	R$ 12.880,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 12.880,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 12.880,00

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 74), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** com **ressalva** da formalização contratual nº 98/2012, celebrado entre **Município de Selvíria** (CNPJ Nº 15.410.655/0001-40) e a empresa **Farmácia São José Ltda. - ME** (CNPJ nº 04.594.048/0001-26), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **ressalvando** a não remessa a este Tribunal do Contas o subanexo XVII, conforme descrito no item 3 desta análise.
>
> Concluímos ainda pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 98/2012**, celebrado entre **Município de Selvíria** (CNPJ Nº 15.410.655/0001-40) e a empresa **Farmácia São José Ltda. - ME** (CNPJ nº 04.594.048/0001-26), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual e da execução financeira, ressalvando a intempestividade, mediante a seguinte dicção (fl. 76), *in verbis:*

> Analisando os presentes autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a documentação apresentada comprova o a formalização nos moldes do objeto empenhado.
>
> Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento;
>
> I - pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de contrato nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II e alínea "b" do inciso IV do artigo n. 122 do Regimento Interno deste aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.
>
> II - pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do contrato nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012

c/c o artigo 120, inciso III e alínea “b” do inciso IV do artigo n. 122 do Regimento Interno deste aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

III - Recomendar ao titular do órgão, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação, com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV – aplicação de multa pela intempestividade ao jurisdicionado, senhor José Dodo da Rocha, inscrito no CPF sob o n. 080.751.231-15, com fulcro no artigo 46, § 1º, combinado com o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

V – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 34/2012, apreciado e aprovado em sede própria, conforme atesta conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-3395/2015 – TC/MS 2573/2013, restando demonstrado nesta sede a regular formalização dos instrumentos contratual e do termo aditivo, bem como o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Quanto à intempestividade verificada há de ser relevada porquanto em nada prejudicou à regular tramitação do feito e nem mesmo foi objeto de intimação no curso da instrução processual, fato que inviabiliza a aplicação de qualquer penalidade.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, “a”, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de Contrato Administrativo nº 98/2012 (fls. 10/17), celebrado entre o Município de Selviria/MS, CNPJ/MF nº 15.410.665/0001-40, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Dodo da Rocha, CPF/MF nº 080.751.231-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Farmácia São José Ltda - ME., CNPJ/MF nº 04.594.048/0001-26, por seu Representante, Senhor Luciano Alves de Paiva, CPF/MF nº 662.598.781-68, como contratada, tendo em vista que foram observadas às disposições legais pertinentes, nos

termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 98/2012, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor José Dodo da Rocha, CPF/MF nº 080.751.231-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator